



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e cinquenta minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **9ª Reunião Extraordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração (ANM)**. A sessão foi aberta pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca** e contou com a presença da **Diretora Débora Toci Puccini**, do **Diretor Eduardo Araújo de Souza Leão**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior** e do **Diretor Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Maurício José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada (PFE) e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada. O Diretor-Geral iniciou a reunião cumprimentando a todos e informando que a pauta contém assuntos normativos e deliberativos. Sugeriu a inversão da pauta para iniciar pelo item 5.1, de relatoria do Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho, haja vista o pedido de sustentação oral encaminhado à Secretaria Geral. A proposição foi aprovada pelos demais diretores e o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

5.1. Processo nº 48051.002066/2020-17

Diretor Relator: Tomás de Paula Pessoa Filho.

Assunto: Alteração de artigos da Portaria nº 155/2016 relacionados a Guia de Utilização.

Sustentação Oral: após a leitura do relatório, o sr. Luís Maurício Ferraiuoli Azevedo, representante da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral - ABPM e do Conselho Temático de Mineração da Confederação Nacional da Indústria - COMIN/CNI, parabenizou a diretoria e externou a importância da medida na atual situação econômica do setor mineral, destacando sua importância na geração de empregos em toda a cadeia produtiva e a grande expectativa de que o desempenho da mineração, ao lado da agricultura e pecuária, sejam pilares para a recuperação econômica do país.

A Secretaria Geral informou que o outro inscrito para sustentação oral não se apresentou à reunião. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho procedeu, então, à leitura do voto. Parabenizou a PFE quanto às orientações acerca de adequações, feitas sem pôr obstáculo ao desejo de modernizar e inovar as normas reguladoras e agradeceu o empenho dos assessores Gloria Lorena Sousa Sena e Alex Gomes Moreira. O Procurador Chefe agradeceu, destacando que o papel da PFE é orientar e dar subsídios, resguardando o trabalho da diretoria e suas diretrizes e lembrou que a Guia de Utilização foi um dos principais itens debatidos na audiência que tratou da atualização do Código de Mineração. O Diretor-Geral cumprimentou o relator pelo voto, na busca do aperfeiçoamento das normas e agradeceu a participação do inscrito, e apontou que ao pedir a Guia de Utilização, o administrado sabe com transparência o que deverá apresentar em cada etapa. O Diretor Tasso Mendonça Jr. ressaltou que a Guia de Utilização foi o primeiro ponto do Plano Lavra a ser analisado no intuito da redução do fardo regulatório. O Diretor Eduardo Leão ressaltou que o Plano Lavra é uma resposta rápida visando recuperação econômica e desburocratização associada a segurança jurídica. A Diretora Débora Puccini parabenizou a PFE e o Plano Lavra, destacando que estão

ajustando os procedimentos referentes a itens que geravam dúvidas e, consequentemente, atuações distintas nas diferentes unidades.

Voto: Pelo exposto, considerando os melhoramentos sugeridos pela PFE e a motivação apresentada para a adoção da Resolução, voto no sentido de APROVAR a revisão normativa proposta, consolidada com as alterações expostas, nos seguintes termos:

SEÇÃO VII

DA GUIA DE UTILIZAÇÃO

Art. 102. A extração mineral em área titulada poderá ser autorizada, em caráter excepcional, antes da outorga da concessão de lavra, mediante a emissão de Guia de Utilização – GU pela ANM, nos termos dos artigos 22, § 2º, do Decreto Lei nº 227/1967, e 24 do Decreto nº 9.406/2018, bem como observando-se o disposto neste capítulo e Anexos III e IV.

§ 1º Para efeito de emissão da GU serão consideradas como excepcionais as seguintes situações:

I - aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra de substâncias minerais no mercado nacional e/ou internacional;

II - a extração de substâncias minerais para análise e ensaios industriais antes da outorga da concessão de lavra; e

III - a comercialização de substâncias minerais, a critério da ANM, de acordo com as políticas públicas, antes da outorga de concessão de lavra.

§ 2º Quando da análise do pedido de GU na forma do disposto no inciso III do § 1º, serão consideradas para efeito de políticas públicas, as seguintes condições das áreas:

I - Em situação de formalização da atividade e fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas, de acordo com os objetivos estratégicos do Plano Nacional de Mineração - 2030;

II - Que visarem a promoção do desenvolvimento da pequena e média mineração por meio de ações de extensionismo mineral, formalização, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

III - Que se destinarem à pesquisa dos minerais estratégicos (abundantes, carentes e portadores de futuro) de acordo com os objetivos do Plano Nacional de Mineração - 2030;

IV - Que visarem a garantia da oferta de insumos para obras civis de infraestrutura, para o desenvolvimento agrícola e da construção civil;

V - Com investimentos em setores relevantes para a Balança Comercial Brasileira, contendo substância necessárias ao desenvolvimento local e regional;

VI - Com projetos que promovam a diversificação da pauta de exportação brasileira e o fortalecimento de médias empresas visando a conquista do mercado internacional. Contribuindo para o superávit da balança comercial

(Redação dada pela PORTARIA Nº 256, DE 5 DE AGOSTO DE 2016, DOU de 08/08/2016)

Art. 103. A GU será emitida para as substâncias minerais constantes da tabela do Anexo IV, observadas as quantidades máximas nela especificadas.

Parágrafo único. A critério da Diretoria Colegiada da ANM poderá ser concedida GU para outras substâncias não relacionadas na tabela de que trata o caput.

REQUERIMENTO

Art. 104. A GU será pleiteada pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado na ANM observado o disposto no art. 16, II, "g", devendo conter os seguintes elementos:

I - declaração com justificativa técnica e econômica, elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado e descrevendo, no mínimo, os depósitos potencialmente existentes ou passíveis de estimativa, a extensão das respectivas áreas, as operações de decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, beneficiamento, se for o caso, sistema de disposição de materiais e as medidas de controle ambiental, reabilitação da área minerada e as de proteção à segurança e à saúde do trabalhador;

II - indicação da quantidade de cada substância mineral a ser extraída, bem como do prazo de validade pleiteado para a GU, observado o que dispõe o art. 24 do Decreto nº 9.406/2018;

III - mapas, plantas, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, drenagem, limites municipais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens digitais de satélite, radar ou aérea com alta resolução); e

IV - comprovante de pagamento dos respectivos emolumentos no valor fixado no Anexo II.

§ 1º Os emolumentos recolhidos para o processamento do pedido de guia de utilização não serão

devolvidos.

§ 2º Para atendimento do requisito do inciso III, a planta deverá ser topográfica, em escala apropriada, de no mínimo 1:1000.

§ 3º Os documentos descritos no inciso III do caput devem estar padronizados conforme as normas da ABNT, apresentados em escala de detalhe para uma caracterização detalhada do empreendimento e serem entregues georreferenciados a um sistema de coordenadas geográficas ou sistema de projeção Universal Transversal de Mercator (UTM), referenciados ao datum oficial do Brasil – SIRGAS 2000.

§ 4º Os dados vetoriais devem ser entregues nos formatos DXF e SHP, e as imagens raster devem ser georreferenciadas e apresentadas no formato GeoTIFF.

§ 5º Os dados digitais deverão ser compatíveis para serem visualizados em ambiente de Sistema de Informação Geográfica (SIG) e/ou Computed Aided Design (CAD).

§ 6º É admitida a extração de uma ou mais substâncias na mesma GU.

ANÁLISE E DECISÃO

Art. 105. A emissão da GU constituirá ato administrativo vinculado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - apresentar o rol de documentos de que trata o art. 104 quando da formulação do requerimento;

II - estiver com a taxa anual por hectare devidamente quitada;

III - estiver em situação de regularidade em relação ao processo minerário, não tendo incorrido em nenhuma das causas de caducidade estabelecidas pela legislação minerária, ainda que não tenham sido formalmente declaradas nos autos, mas que já sejam de possível constatação; e

IV - não ter realizado lavra ilegal previamente ao requerimento da GU.

§ 1º Para os requerimentos de GU que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo caput deste artigo, o técnico responsável sugerirá em parecer técnico o deferimento do pleito, encaminhando-se em seguida o processo à autoridade competente para decisão e publicação.

§ 2º Para os requerimentos de GU que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo caput deste artigo, porém com pedidos em volumes acima do permitido na tabela do Anexo IV, o técnico responsável sugerirá em parecer técnico a adequação dos volumes máximos a serem extraídos, encaminhando-se em seguida o processo à autoridade competente para decisão e publicação.

§ 3º O técnico responsável terá, antes do parecer técnico, uma única oportunidade para, motivadamente, solicitar dados ou projeções adicionais, observando-se o disposto no art. 104.

§ 4º A qualquer momento a partir da emissão da GU, o seu cumprimento poderá ser objeto de ação fiscalizatória pela ANM.

Art. 106. REVOGADO.

Art. 107. A eficácia da GU ficará condicionada à obtenção de licença ambiental ou documento equivalente.

§ 1º A licença ambiental ou documento equivalente deverá:

I - mencionar a(s) substância(s) contempladas pela GU;

II - estar no nome do titular da Guia; e

III - ter validade compatível com a GU.

§ 2º O início da vigência da GU coincidirá com a data de outorga do licenciamento.

§ 3º O titular da GU deverá apresentar à ANM a licença ambiental ou documento equivalente dentro de 10 (dez) dias de sua emissão, sob pena de cancelamento da Guia.

§ 4º A realização de lavra sem a devida licença ambiental ou documento equivalente, ainda que nos termos da GU, será considerada lavra ilegal, inclusive para fins de caracterização do crime de usuração, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

Art. 108. (...)

Art. 109. (...)

EMIÇÃO

Art. 110. Autorizada pela autoridade competente, será emitida a GU conforme modelo-padrão, constante no Anexo III.

§ 1º Se o requerimento envolver mais de uma substância mineral, será gerada apenas uma GU abarcando todas as substâncias, as quais deverão observar as quantidades contidas no Anexo IV.

§ 2º Será publicado no DOU extrato contendo informações sobre a GU emitida.

Art. 111. REVOGADO.

Art. 112. (...)

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO

Art. 113. (...)

Art. 114. A ANM poderá solicitar dados adicionais, cassar, cancelar ou suspender a GU, após vistoria in loco acompanhada de relatório sucinto, abordando aspectos técnicos, interesses sociais ou públicos, oportunidade na qual relacionará as obrigações a serem cumpridas pelo titular.

Parágrafo único. A ANM deverá comunicar a cassação, o cancelamento e a suspensão da GU ao órgão ambiental competente.

Art. 116. (...)

Art. 115. (...)

OBRIGAÇÕES DO TITULAR

Art. 117. Fica o titular do direito minerário, quando da emissão da GU, sujeito às seguintes obrigações:

I - executar os trabalhos de extração com observância da legislação minerária;

II - confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de extração a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

III - não dificultar ou impossibilitar o aproveitamento ulterior da jazida;

IV - responder pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, da extração;

V - promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

VI - evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

VII - evitar poluição do ar ou da água que possa resultar dos trabalhos de extração;

VIII - adotar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;

IX - no caso de eventual interrupção temporária dos trabalhos de extração, manter a(s) frente(s) de extração em bom estado de modo a permitir a retomada das operações;

X - apresentar à ANM, até o dia 15 de março de cada ano, relatório anual de lavra - RAL observado o disposto nos arts. 66 a 81;

XI - não realizar quaisquer atividades de extração sem a prévia obtenção de licença ambiental ou documento equivalente; e

XII - suspender imediatamente atividades de extração mineral uma vez expirado o prazo de vigência da licença ambiental ou documento equivalente.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 118. Na hipótese de inobservância das obrigações de que tratam os arts. 115 e 116 ou constatada a extração em desacordo com os critérios fixados na GU, a ANM adotará as providências cabíveis, inclusive as previstas no Manual de Fiscalização do DNPM, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas na legislação minerária.

Art. 119. (...)

PRORROGAÇÃO DA GU

Art. 120 Para prorrogação da GU o titular deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

I - relatório parcial de atividades de pesquisa mineral até então desenvolvidas ou relatório final de pesquisa, em sendo o caso, incluindo informações sobre as atividades de extração;

II - planta topográfica da área lavrada pela GU na mesma escala da primeira planta fornecida quando do requerimento da GU.

III - nova justificativa técnico-econômica apenas se for prevista modificação nas condições operacionais definidas no art. 104;

IV - comprovação do recolhimento da CFEM, referente à quantidade da substância mineral extraída;

V - comprovante do pagamento dos respectivos emolumentos no valor fixado no Anexo II.

Parágrafo único. Os emolumentos recolhidos para o processamento do pedido de prorrogação da guia de utilização não serão devolvidos.

Art. 121. A fim de que não haja interrupção das atividades de extração, o titular deverá protocolizar o requerimento de prorrogação da GU, instruído com os documentos de que trata o art. 120, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da GU vigente.

§ 1º Na ausência de decisão sobre o requerimento de prorrogação da GU apresentado na forma do caput, fica tacitamente prorrogada, mantendo-se a continuidade dos trabalhos de extração nas

condições fixadas na GU já emitida até o prazo de 1 (um) ano, contado do seu vencimento.

Art. 122. A GU poderá ser emitida ou prorrogada durante o período compreendido entre a aprovação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra, conforme o disposto no art. 104.

§ 1º A ausência de aprovação de relatório final de pesquisa entregue tempestivamente não obstará a emissão da GU.

§ 2º Expirado o prazo de vigência da licença ambiental, a GU perderá eficácia, podendo ensejar a aplicação do § 2º do art. 107.

§ 3º A decisão que negar a aprovação do relatório final de pesquisa, reconhecer a caducidade do direito de requerer a lavra ou indeferir o requerimento de lavra, conforme o caso, ensejará o cancelamento imediato de eventual GU anteriormente emitida, sem a necessidade de manifestação expressa da autoridade competente.

Deliberação: Voto aprovado por unanimidade.

O Diretor-Geral passou a condução dos trabalhos ao Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho e iniciou a relatoria dos processos por ele pautados:

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO BICCA

1.1. Processo nº 48051.002255/2020-90

Assunto: Alteração da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.

Voto: Considerando a manutenção do quadro de enfrentamento à COVID-19 e a necessidade de manter a regularidade, previsibilidade e segurança jurídica ao processo administrativo, voto por alterar a Resolução ANM nº 28/2020, publicada no DOU de 26/03/2020, nos seguintes dispositivos:

1º) Alterar o caput do art. 1º, definindo como prazo final a data 30/06/2020, e passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Suspende de 20 de março até 30 de junho de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos:”

2º) Incluir o inciso V ao art. 1º, com a seguinte redação:

“V - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação.”

3º) Alterar o caput do art. 3º, excluindo-se as obrigações do Art. 27 do Código de Águas Minerais daquelas não abrangidas pela suspensão dos prazos. Assim, o caput art. 3º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O disposto nesta Resolução não se aplica as obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de barragens de mineração e a outros cujo descumprimento possa trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, de consumidores e da sociedade.”

Após leitura do voto, o Diretor Eduardo Leão reforçou a importância das alterações face ao aumento do número de casos de Covid-19 e a Diretora Débora Puccini ressaltou a correção em relação ao setor de água mineral.

Deliberação: Voto aprovado por unanimidade.

O Diretor Eduardo Leão informou que a abertura de edital de disponibilidade será decidida na próxima reunião administrativa, e o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho complementou que haverá consulta pública da minuta de edital e que o edital só estará disponível após análise das contribuições e deliberação em reunião pública.

1.2. Processo nº 48413.826219/2018-43

Interessado: Município de Ipiranga / Paraná

Assunto: Referendar ato do Diretor-Geral. Recurso contra indeferimento de registro de extração.

O Diretor-Geral informou que o processo havia sido distribuído ao Diretor Eduardo Leão que, ao identificar a urgência da demanda, encaminhou para decisão e referendo.

Voto: Referendar o ato do Diretor-Geral do DNPM publicado no DOU de 08/05/2020, que acatou o recurso e tornou sem efeito o indeferimento do requerimento de registro de extração para o processo em tela.

Deliberação: aprovado por unanimidade.

1.3. Processos nº 27202.820268/1991-15; 27202.820273/1991-10; 27202.821593/1998-63; 27202.820450/1995-91; 48407.872264/2006-15; 27208.880194/1986-41

Interessado: Diversos

Assunto: Outorga de Portaria de Lavra.

Voto: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, VOTO por outorgar a concessão de lavra para os processos referenciados.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

1.4. Processo nº 48413.826471/2010-03

Interessado: Mineração Rio Branco do Sul Ltda.

Assunto: Emissão de guia de utilização.

Voto: Diante do exposto, VOTO por autorizar a emissão da guia de utilização para o processo em referência, de acordo com a manifestação técnica associada.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

1.5. Processo nº 48412.866321/2007-39

Interessado: W. A. Mineradora Ltda.

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Por entender que o processo se encontra formal e tecnicamente instruído e por se tratar de substância cuja outorga é competência da ANM, VOTO pelo deferimento do requerimento de concessão de lavra.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

1.6. Processo nº 48406.860807/2010-48

Interessado: Ciplan Cimento Planalto S/A

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Por entender que o processo se encontra formal e tecnicamente instruído e por se tratar de substâncias cuja outorga passou à competência da ANM, conforme entendimento da SGM/MME, VOTO pelo deferimento do requerimento de concessão de lavra e, em sendo esse o entendimento da maioria recomendo que seja determinada urgência, à Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, no atendimento ao Despacho SEI nº35/GAB - DG/2020, processo SEI 48051.000163/2020-75 que trata do

Art. 1º da Lei nº 6.567/1978, alterada pela Lei nº 13.975/2020, uma vez que, como acima ressaltado, cabe à ANM na forma da Lei nº 13.575/2017, definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

1.7. Processo nº **48402.821375/2011-71**

Interessado: MLG Comércio E Extração De Areia Ltda. ME.

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Por entender que o processo se encontra formal e tecnicamente instruído e por se tratar de substâncias cuja outorga é competência da ANM, VOTO pelo deferimento do requerimento de concessão de lavra e, em consequência, a retificação da da portaria cedente, referente ao processo 820.072/2003.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

1.8. Processo nº **48402.820750/2004-36**

Interessado: Cerâmica Safira Ltda.

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Por entender que o processo se encontra formal e tecnicamente instruído e por se tratar de substâncias cuja outorga é competência da ANM, VOTO pelo deferimento do requerimento de concessão de lavra.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

1.9. Processo nº **27202.820611/2001-46**

Interessado: Porto de Areia Gimenes & Gimenes Ltda. ME.

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Por entender que o processo se encontra formal e tecnicamente instruído e por se tratar de substâncias cuja outorga é competência da ANM, VOTO pelo deferimento do requerimento de concessão de lavra.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

1.10. Processo nº **27202.820429/2004-38**

Interessado: Cerâmica Carmelo Fior Ltda.

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Por entender que o processo se encontra formal e tecnicamente instruído e por se tratar de substâncias cuja outorga é competência da ANM, VOTO pelo deferimento do requerimento de concessão de lavra.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

1.11. Processo nº **48419.886144/2007-47**

Interessado: Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda.

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Por entender que o processo se encontra formal e tecnicamente instruído e por se tratar de substâncias cuja outorga é competência da ANM, VOTO pelo deferimento do requerimento de concessão de lavra.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho retornou a condução dos trabalhos ao Diretor-Geral, que passou a palavra à Diretora Débora Puccini, para a relatoria dos processos por ela pautados.

2. DIRETORA DÉBORA PUCCINI

2.1. Processos nº **27205.853651/1995-45; 27205.853650/1995-09; 27205.853649/1995-76; 48405.853588/1995-61**

Interessado: Joel Silva Araújo

Assunto: Recurso contra indeferimento de requerimento de PLG.

Voto: Considerando que o presente processo ainda se encontrava em fase de requerimento quando do falecimento da titular, considerando que não existe direito minerário consolidado para o presente processo que ensejaria em uma transmissão/sucessão de direitos e, considerando a intempestividade do recurso impetrado pela suposta sucessora dos direitos do presente processo, voto pelo não conhecimento do recurso impetrado, mantendo a decisão pelo indeferimento do presente requerimento de PLG.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.2. Processos nº **48405.850455/2017-07; 48405.850453/2017-18**

Interessado: Manoel de Matos Aguiar

Assunto: Recurso contra indeferimento de requerimento de PLG.

Voto: Considerando que a responsabilidade de atualização dos dados cadastrais é de inteira responsabilidade dos interessados em processos minerários junto à ANM, considerando que a titular não apresentou comprovação do devido ingresso de requerimento de licença junto ao órgão ambiental competente em prazo hábil, voto por acolher o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento, mantendo a decisão pelo indeferimento do presente requerimento de PLG.

A relatora reforçou que o indeferimento poderia ter sido evitado se o administrado tivesse mantido seu cadastro atualizado. O Diretor Tasso Mendonça Jr. ressaltou que o protocolo digital tende a minimizar esse problema, mas que cabe ao administrado acompanhar o andamento processual.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.3. Processos nº **48403.831833/2016-84; 48403.831805/2016-67; 48403.831653/2016-01; 48403.831551/2016-87; 48403.831479/2016-98**

Interessado: João Eurico da Rocha

Assunto: Recurso contra indeferimento de requerimento de PLG.

Voto: Considerando que cabia ao então DNPM a prerrogativa de formular exigências para melhor instrução do requerimento de PLG, sem o devido cumprimento por parte da interessada, considerando que a solicitação de cancelamento e arquivamento das exigências foi apresentada por pessoa estranha ao processo e, considerando a intempestividade do recurso impetrado contra o indeferimento do presente requerimento, voto por não conhecer o recurso interposto e manter a decisão de indeferimento do requerimento de PLG.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.4. Processos nº **48408.880163/2014-18; 48408.880160/2014-84**

Interessado: Paulo Virgílio Moreira Monteiro

Assunto: Recurso contra indeferimento de requerimento de PLG.

Voto: Considerando que a área objeto do presente requerimento de PLG encontra-se totalmente inserida em unidade de conservação de proteção integral, unidades em que a atividade de mineração é vedada, considerando ainda a intempestividade do recurso impetrado, voto por não conhecer o recurso, mantendo a decisão pelo indeferimento do presente requerimento de PLG.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.5. Processo nº **27213.826313/1999-65**

Interessado: CAS Comércio e Extração de Areia Ltda.

Assunto: Indeferimento de Requerimento de Lavra.

Voto: Considerando que a titular não cumpriu as exigências para plena instrução de seu requerimento de lavra e também não pediu prorrogação de prazo para cumprimento de exigências dentro do prazo legal estipulado, voto favorável pelo indeferimento de seu requerimento de lavra, devendo o presente processo ser encaminhado à unidade da ANM/PR para que seja a área declarada disponível para lavra, na forma prevista pelo artigo 32 do Decreto-Lei nº 227 de 18/02/1967.

O Diretor Tasso Mendonça Jr. questionou se o pedido de cessão constante nos autos foi analisado e se houve comunicação ao cessionário, ressaltando a importância de se verificar todos os prazos para não causar insegurança jurídica. O Procurador-Chefe esclareceu que, caso o cessionário se sinta prejudicado, poderá judicializar a situação contra o cedente, mas que é de responsabilidade do cessionário acompanhar os trâmites processuais. A Diretora Débora Puccini ressaltou que, enquanto a cessão não for consumada, o processo permanece sob responsabilidade do titular cedente, e que as ações do processo foram todas com prazos vencidos.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.6. Processo nº **48403.832122/2009-06**

Interessado: Mineração Arco Íris Ltda. - ME

Assunto: Referendar outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas legais, voto por referendar ato publicado em 24/12/2019 de outorga de concessão de lavra em área de 49,95 hectares (quarenta e nove hectares e noventa e cinco ares), para a substância Areia para uso imediato em construção civil, nos municípios de Itajubá e Maria da Fé, estado de Minas Gerais, em nome de Mineração Arco Íris Ltda. - ME.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.7. Processo nº **27220.896422/2000-45**

Interessado: Mineração Sossai Ltda. - ME

Assunto: Aprovação de relatório de reavaliação de reservas.

Voto: Considerando que o Relatório de Reavaliação de Reservas encontra-se plenamente instruído, tendo cumprido as etapas e formas previstas pela legislação vigente, voto favorável pela aprovação do RRR em fase de concessão de lavra para granito, no município Itaguaçu, estado do Espírito Santo, consignando uma reserva de 10.904.729 toneladas a favor da empresa Mineração Sossai Ltda. ME.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.8. Processo nº **48411.816009/2011-91**

Interessado: CEMAN Comércio de Areia EIRELI - ME

Assunto: Caducidade do direito de requerer a lavra.

Voto: Considerando que a titular não requereu a lavra dentro do prazo legal de um ano após a aprovação de seu relatório final de pesquisa, voto pela caducidade do direito de requerer a lavra, com posterior publicação de edital de disponibilidade para a área, em fase de requerimento de lavra, conforme previsto pelo artigo 29 do Decreto nº 9.406/2018.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.9. Processo nº **27211.001492/1936-61**

Interessado: Carbonífera Metropolitana S/A

Assunto: Referendar área de servidão e relatório de reavaliação de reservas.

Voto: Considerando que o processo cumpriu os ritos e formas em suas análises técnicas para instituição de área de servidão e aprovação de relatório de reavaliação de reservas, voto pela aprovação ad referendum do ato de instituição de área de servidão publicado no DOU de 03/09/2019 e do ato de aprovação de relatório de reavaliação de reservas publicado no DOU de 05/12/2019.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.10. Processos nº **27202.820261/1991-95; 27202.820089/1993-31; 27202.820262/1991-30**

Interessado: Tietz – Extração e Comércio de Minérios Ltda.

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental de instalação, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 39,69 hectares, para a substância Areia para uso imediato em construção civil, nos municípios de Anhembi e Santa Maria da Serra, estado de São Paulo, em nome de Tietz - Extração e Comércio de Minérios Ltda. - ME.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

Processo nº **48412.866967/2007-16**

Interessado: Flávio Caldeira EIRELI - ME

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental de instalação, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 19,89 hectares, para a substância Areia para uso imediato em construção civil, nos municípios de Diamantino e Nova Mutum, estado do Mato Grosso, em nome de Flávio Caldeira EIRELI - ME.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

Processos nº **48402.821389/2011-94; 48402.821388/2011-40; 48402.821385/2011-14; 48402.821371/2011-92; 48402.821373/2011-81; 48402.821377/2011-60; 48402.820254/2012-92; 48402.820255/2012-37; 48402.820256/2012-81; 48402.820257/2012-26; 48402.820258/2012-71; 48402.821372/2011-37**

Interessado: MLG Comércio e Extração de Areia Ltda. – ME

Assunto: Outorga de Concessão de Lavra.

Voto: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental de instalação, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,90 hectares, para as substâncias Cascalho e Areia para uso imediato em construção civil, nos municípios de Itai e Paranapanema, estado de São Paulo, em nome de MLG Comércio e Extração de Areia Ltda. - ME.

A relatora ressaltou que os processos deste item estão separados em três sub-blocos por razões operacionais, mas todos os votos são de igual teor.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.11. Processo nº **27201.810286/2001-13**

Interessado: Saibreira da Divisa Ltda.

Assunto: Recurso contra indeferimento de prorrogação de registro de licença.

Voto: Acompanha o parecer nº 30/2019/COTIL/SPM, no sentido de conhecer do Recurso, uma vez cumpridas as exigências legais e no mérito dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão da Gerência do Rio Grande do Sul, considerando o Recorrente apto a renovação do Registro de Licença por novo período. Após os trâmites legais, deverá o presente retornar a Gerência de Origem para prosseguimento nos trâmites de renovação do registro de licença.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.12. Processo nº **48409.890854/2014-10**

Interessado: Areal Silva Macedo Ltda. EPP

Assunto: Recurso contra indeferimento de prorrogação de registro de licença.

Voto: Considerando que a titular não apresentou nova licença específica municipal em até 30 (trinta) dias após o último dia de vigência do título ou da prorrogação anteriormente deferida, porém se manteve diligente em buscar a prorrogação de sua licença específica municipal, inclusive notificando, de forma tempestiva, o DNPM à época, apresentando o protocolo de renovação de licença específica municipal dentro do prazo de vigência de seu título e, até a presente data, segue apresentando todos os posteriores documentos de prorrogação de licenciamento, acompanhados de novas licenças específicas municipais com validade até 28/02/2021, resta comprovada a boa fé da empresa em manter seus dados regulares junto a esta ANM e, preservando os princípios de boa fé do administrado, de razoabilidade e economia processual e, em não havendo prejuízo a terceiros, voto por conhecer o presente recurso face à tempestividade e, em seu mérito, acolho e dou provimento para que seja revisto o indeferimento da prorrogação de seu licenciamento, com posterior remessa dos autos à unidade da ANM/RJ para prosseguimento de suas análises ordinárias, visando a prorrogação de seu título.

O Diretor Eduardo Leão ressaltou que o caso em tela ilustra o engessamento causado pela legislação ambiental, haja vista que gera-se dependência do funcionamento de outros órgãos. O Diretor Tomás Paula Pessoa Filho complementou que a vinculação antecipada a licenças que ocorrem em outras perspectivas não garante o resultado e a efetividade.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

2.13. Processo nº **27224.884030/2005-16**

Interessado: Humberto Luiz Lira Melo

Assunto: Recurso contra não aprovação de Relatório Final de Pesquisa.

Voto: Anular os atos a partir de fls. 1009, face à infringência da Constituição Federal, Artigo 5º, LIV; Lei nº 9.748/1999 e Súmula 473 STF, determinando a sua remessa a Superintendência de Pesquisa Mineral, para que analise o pedido de reconsideração protocolizado pelo Interessado de acordo com o Plano de Pesquisa apresentado. Voto, ainda, por facultar ao Interessado, tendo em vista o grande decurso de tempo e o reconhecido prejuízo técnico, o prazo de 60 (sessenta) dias para, se querendo, complementar as informações do relatório final de pesquisa ou o que for de seu interesse. Por derradeiro, voto para que se encaminhem os Autos à Corregedoria a fim de que tome conhecimento dos fatos ocorridos e aplique os procedimentos administrativos competentes.

Deliberação: O Diretor-Geral votou parcialmente favorável, acatando o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a apuração dos problemas de condução do processo, e discorda da anulação dos atos

por entender que foram efetuados por especialista com conhecimento específico e conduta idônea e ilibada. Os Diretores Tasso Mendonça Jr. e Eduardo Leão votam com a Relatora. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho vota com a relatora, reforçando que é no sentido de se restabelecer o rito do processo a partir do momento em que houve falha processual, sem entrar no mérito das decisões que foram tomadas com base na qualidade técnica do relatório, de forma que a instância competente deverá fazer seu julgamento com base nas informações já prestadas. Voto da Relatora aprovado por maioria.

Finalizada a relatoria da Diretora Débora Puccini, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Eduardo Leão, para a relatoria dos processos por ele pautados, e a condução dos trabalhos ao Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho, ausentando-se da reunião.

3. DIRETOR EDUARDO LEÃO

Iniciou retirando de pauta os itens 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 e passou a relatar os processos em blocos: o primeiro de portarias de lavra (itens 3.1 e 3.2), um para cumprimento de decisão judicial (item 3.3) e o terceiro, com 10 processos (3.8 a 3.15), de requerimento de prorrogação de prazo para requerimento de lavra.

3.1. Processo nº 48420.896597/2014-71

Interessado: RDM Mineração Ltda. ME

Assunto: Outorga de Portaria de Lavra.

Voto: O titular RDM MINERAÇÃO instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Superintendência de Produção Mineral e da Gerência Regional. Dessa forma, senhores Diretores, voto pelo deferimento da Portaria de Lavra de competência da Agência. E determino que seja dado prioridade no prosseguimento da retificação do processo cessionário 27220.813867/1974-55, que foi recém encaminhado à Secretaria Geral.

Deliberação: Aprovado pelos Diretores Débora Puccini, Diretor Tasso Mendonça Jr. e Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho. O Diretor-Geral se encontrava ausente da sessão.

3.2. Processos nº 48402.820246/2012-46; 48402.820247/2012-91; 48402.820248/2012-35; 48402.820250/2012-12; 48402.820251/2012-59

Interessado: MLG Comércio e Extração de Areia Ltda. ME

Assunto: Outorga de Portaria de Lavra.

Voto: O titular MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA instruiu adequadamente os cinco requerimentos de lavra, conforme propostas da Superintendência de Produção Mineral e da Gerência Regional. Dessa forma, senhores Diretores, voto pelo deferimento das 05 (cinco) Portarias de Lavra de competência da Agência, referente aos processos 48402.820246/2012-46, 48402.820247/2012-91, 48402.820248/2012-35, 48402.820250/2012-12 e 48402.820251/2012-59.

Deliberação: Aprovado pelos Diretores Débora Puccini, Diretor Tasso Mendonça Jr. e Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho. O Diretor-Geral se encontrava ausente da sessão.

3.3. Processo nº 48403.832316/2014-61

Interessado: Samarco Mineração.

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial.

Voto: Considerando que essa mesma situação já foi relatada pela Diretora Débora Puccini no processo 48403.832111/2006-75 da Empresa BHP BILLITON BRASIL e aprovada pela Diretoria Colegiada na 16ª Reunião Ordinária Pública. Considerando os encaminhamentos da Ação Civil Pública

(ACP) nº 0069758-61.2015.4.01.3400, do Termo de Ajuste de Conduta ("TAC Governança"), do Parecer de Força Executória emitido pela AGU e na decisão judicial proferida pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, VOTO pelo cumprimento imediato da retirada dos gravames judiciais, e indisponibilidade, que eventualmente recaiam sobre os processos minerários de titularidade da empresa VALE S.A., bem como os direitos deles decorrentes. Após a publicação do ato, os trâmites processuais ordinários deverão ser retomados por esta ANM.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

O Diretor-Geral retornou à sessão e solicitou que o Diretor Tomás Paula Pessoa Filho continuasse na condução dos trabalhos.

3.4. Processo nº **48414.802386/1971-74**

Interessado: Cariri Carvalho Irmãos Industrial Ltda.

Assunto: Prorrogação do Início dos Trabalhos de Lavra.

Retirado de pauta.

3.5. Processo nº **27203.800569/1975-94**

Interessado: Holcim Brasil S.A

Assunto: Prorrogação do Início dos Trabalhos de Lavra.

Retirado de pauta.

3.6. Processo nº **27213.826448/1998-40**

Interessado: São Daniel Mineradora e Transportadora Ltda.

Assunto: Prorrogação do Início dos Trabalhos de Lavra.

Retirado de pauta.

3.7. Processo nº **27213.826905/2001-52**

Interessado: Marcus Vinicius Almeida Rocha

Assunto: Prorrogação do Início dos Trabalhos de Lavra.

Retirado de pauta.

Antes de iniciar a relatoria do terceiro bloco, o Diretor Eduardo Leão enfatizou que todos os processos a seguir se referem a primeiro pedido de prorrogação de prazo com motivações acatadas pelas demais instâncias de análise.

3.8. Processo nº **48404.840128/2012-34**

Interessado: Mineradora Campevi Ltda. EPP

Assunto: Prorrogação do Prazo para Requerer Lavra.

Voto: Considerando que o requerimento da empresa MINERADORA CAMPEVI foi julgado satisfatório pela área técnica, sem apresentação de óbices ao deferimento do pleito. Acato a recomendação, e voto pela aprovação da prorrogação do prazo do requerimento de lavra por 01 (um) ano a partir da publicação.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

3.9. Processo nº **48404.840463/2011-51**

Interessado: Indústria de Telhas e Acabamentos Ltda.

Assunto: Prorrogação do Prazo para Requerer Lavra.

Voto: Considerando que o pedido de prorrogação foi julgado satisfatório pela área técnica, e que a empresa INDÚSTRIA DE TELHAS E ACABAMENTOS já protocolou o requerimento de lavra, demonstrando sua boa fé e compromisso. Voto pela aprovação da prorrogação do prazo por 01 (um) ano do direito a requerer a lavra a partir da publicação. E recomendo que a juntada 48404-001.883/2018 datada de 19 de novembro de 2018 seja anexada aos autos com urgência, e siga para as análises cabíveis.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

3.10. Processo nº **48404.840531/2010-00**

Interessado: Alex Levy Cavalcanti Da Silva

Assunto: Prorrogação do Prazo para Requerer Lavra.

Voto: Considerando que o requerimento do cidadão ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA foi julgado satisfatório pela área técnica, apesar de haver indícios de que o titular não tem interesse ou capacidade de desenvolver o projeto de mineração. Acato a recomendação, e voto pela aprovação da prorrogação do prazo por 01 (um) ano do direito a requerer a lavra a partir da publicação. E recomendo que não mais seja prorrogado o prazo, a não ser que o cidadão demonstre a real intenção de desenvolver a reserva mineral e apresente motivo de força maior que impeça a atividade.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

3.11. Processo nº **48404.840807/2012-11**

Interessado: Mineradora Campevi Ltda. EPP

Assunto: Prorrogação do Prazo para Requerer Lavra.

Voto: Considerando que o requerimento da empresa MINERADORA CAMPEVI foi julgado satisfatório pela área técnica, não apresentando óbices ao deferimento do pleito. Acato a recomendação, e voto pela aprovação da prorrogação do prazo por 01 (um) ano do direito a requerer a lavra a partir da publicação.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

3.12. Processo nº **48421.803003/2007-58**

Interessado: Investimine Mineração

Assunto: Prorrogação de Prazo de Requerimento de Lavra.

Voto: Considerando que o requerimento da titular INVESTMINE MINERAÇÃO foi julgado satisfatório pela área técnica, sem apresentação de óbices ao deferimento do pleito. Acato a recomendação, e voto pela aprovação da prorrogação do prazo do requerimento de lavra por 01 (um) ano a partir da publicação. E determino que as análises pendentes mencionadas pelo empreendedor, relativas aos relatórios finais de pesquisa e da cessão de direitos para o bloco de áreas citados, seja priorizado pela Gerência Regional e apoiado pelas Superintendências da Agência.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

3.13. Processo nº **48410.800378/2012-52**

Interessado: Ical Industria de Calcinação Ltda.

Assunto: Prorrogação de Prazo de Requerimento de Lavra.

Voto: Considerando que o requerimento da titular ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO foi julgado satisfatório pela área técnica, sem apresentação de óbices ao deferimento do pleito. Acato a recomendação, senhores Diretores, e voto pela aprovação da prorrogação do prazo do requerimento de lavra por 01 (um) ano a partir da publicação.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

3.14. Processos nº **27223.868010/2004-19; 27223.868014/2004-05; 27223.868013/2004-52**

Interessado: Kazuto Horii

Assunto: Prorrogação de Prazo de Requerimento de Lavra.

Voto: Considerando que os requerimentos do titular KAZUTO HORII foram julgados satisfatórios pela área técnica, sem apresentação de óbices ao deferimento do pleito. Acato a recomendação, e voto pela aprovação das 03 (três) prorrogações de prazo dos requerimentos de lavra por 01 (um) ano a partir da publicação, referente aos processos listados no relatório.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

3.15. Processo nº **48403.830935/2009-53**

Interessado: Stoneblocks Mineração Ltda.

Assunto: Prorrogação de Prazo de Requerimento de Lavra.

Voto: Considerando que o requerimento da titular STONEBLOCKS MINERAÇÃO foi julgado satisfatório pela área técnica, sem apresentação de óbices ao deferimento do pleito. Acato a recomendação, e voto pela aprovação da prorrogação do prazo do requerimento de lavra por 01 (um) ano a partir da publicação.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

O Diretor-Geral ressaltou que a prorrogação não está em desacordo com o Plano Lavra, visto que busca a viabilidade dos projetos, e o Diretor Tomás Paula Pessoa Filho complementou informando que prorrogar o prazo é prerrogativa prevista no Código de Mineração, mas que devem ter cautela com o desvirtuamento do instituto, frente a repetidos pedidos de prorrogação.

A condução da sessão permaneceu com o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho, que passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr., para a relatoria dos processos por ele pautados.

4. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

O Diretor Tasso Mendonça Jr. iniciou informando a retirada de pauta dos itens 4.2 a 4.5. e passou a relatar o item 4.1.

4.1. Processo nº **48409.890673/2007-64**

Interessado: Duselle e Serviços Ltda.

Assunto: Portaria de Lavra - Outorgar Concessão.

Voto: Diante do exposto e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra do processo 890.673/2007.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

4.2. Processo nº **48402.820249/2012-80**

Interessado: MLG Comércio E Extração De Areia Ltda. ME

Assunto: Portaria de Lavra - Outorgar Concessão.

Retirado de pauta.

4.3. Processo nº **48402.820262/2012-39**

Interessado: MLG Comércio E Extração De Areia Ltda. ME

Assunto: Portaria de Lavra - Outorgar Concessão.

Retirado de pauta.

4.4. Processo nº **48402.820264/2012-28**

Interessado: MLG Comércio E Extração De Areia Ltda. ME

Assunto: Portaria de Lavra - Outorgar Concessão.

Retirado de pauta.

4.5. Processo nº **48402.820261/2012-94**

Interessado: MLG Comércio E Extração De Areia Ltda. ME

Assunto: Portaria de Lavra - Outorgar Concessão.

Retirado de pauta.

4.6. Processo nº **48420.896350/2010-21**

Interessado: RDM Mineração Ltda. ME.

Assunto: Portaria de Lavra - Outorgar Concessão.

Voto: Diante do exposto e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra do processo 896.350/2010.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

4.7. Processo nº **48415.846116/2016-18**

Interessado: Mineração João Câmara Ltda. EPP.

Assunto: Recurso contra Indeferimento da Prorrogação do Registro de Licença.

Voto: Diante de todo o exposto, voto por acatar o recurso e que os autos retornem para análise, uma vez que a Licença de Instalação já foi protocolizada e com vencimento em 17/06/2020.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

4.8. Processo nº **27203.833678/2004-83**

Interessado: Cooperativa Mista dos Garimpeiros Centro-Leste de Minas Gerais-COOGEMIG

Assunto: Permissão de Lavra Garimpeira.

Após leitura do voto vistas, proferido pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., o relator, Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho retomou o voto proferido anteriormente, na 15ª Reunião Ordinária Pública, ocorrida em 15 de abril próximo passado. Ambos os votos são divergentes em relação à interpretação dos atos processuais, em especial no que concerne ao objetivo do prazo concedido em fiscalização realizada pela equipe do extinto DNPM à época. O Diretor Tomás Paula Pessoa Filho advertiu que as decisões da Diretoria Colegiada abrem precedentes, de forma que ressaltou a necessidade de cautela na análise do

processo em tela, que possui forte apelo social, e o Diretor Tasso Mendonça Jr. apontou que as inconsistências existentes permitem a judicialização da questão. Após debate, o Diretor Relator e o Diretor Revisor mantiveram seus votos, a Diretora Débora Puccini acompanhou o voto vistas e o Diretor-Geral acompanhou o voto original. Dessa forma, por se tratar de assunto sensível e de relevante interesse social, o Diretor Eduardo Leão pediu vistas ao processo para analisar os autos de forma independente e proferir posteriormente o voto de desempate.

4.9. Processo nº **48403.834430/2010-00**

Interessado: Renovae Máquinas Equipamentos e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Aprovação do Relatório de Pesquisa com Redução de Área.

Voto: Aprovar o Relatório Final de Pesquisa com redução de área.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

4.10. Processo nº **48403.833827/2012-38**

Interessado: Renovae Máquinas Equipamentos e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Aprovação do Relatório de Pesquisa com Redução de Área.

Voto: Aprovar o Relatório Final de Pesquisa com redução de área.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

4.11. Processo nº **48403.830837/2014-83**

Interessado: Renovae Máquinas Equipamentos e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Aprovação do Relatório de Pesquisa com Redução de Área.

Voto: Aprovar o Relatório Final de Pesquisa com redução de área.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

5. DIRETOR TOMÁS DE PAULA PESSOA FILHO

5.2. Processos nº **48402.821378/2011-12; 48402.821384/2011-61; 48402.821386/2011-51; 48402.821387/2011-03; 48402.820252/2012-01; 48402.820253/2012-48**

Interessado: MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

Assunto: Requerimento de Lavra.

Voto: considerando que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e, que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Resolução de Concessão de Lavra para areia e cascalho.

Deliberação: Aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral agradeceu a participação de todos e encerrou a sessão às 19:30. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente ata, que será assinada pelos diretores presentes.

Brasília – DF, 27 de maio de 2020.

Débora Toci Puccini - Diretora

Eduardo Araújo de Souza Leão - Diretor

Tasso Mendonça Junior - Diretor

Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho - Diretor

Victor Hugo Froner Bicca - Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho**, **Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 19/06/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Toci Puccini**, **Diretora da Agência Nacional de Mineração**, em 24/06/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca**, **Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 23/07/2020, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Araújo de Souza Leão**, **Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 14/09/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **1371088** e o código CRC **D1056681**.